

Parecer Projeto de Lei 031/2022

O presente projeto de lei busca aprovação do Poder Legislativo para alterar os artigos 167 e 178, ambos da lei municipal complementar 3231/17 (código tributário municipal, incluída a emenda modificativa.

Primeiro, o projeto veio sob a forma de “regra ordinária” quando, na verdade, envolve a alteração de “Lei Complementar” e, como tal, deverá ser adequado a tanto, através de emenda que poderá ser elaborada por essa Casa.

A partir daí, tem-se o que segue: o artigo 167, ora em questão, está inserido no Código Tributário Municipal, TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, Seção III – cálculo do tributo, cuja redação original é a seguinte:

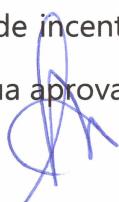
Art. 167. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 50% (cinquenta por cento), a exceção de Projeto de Lei específico autorizado pelo Poder Legislativo.

O projeto de lei em questão prevê a redução do percentual do custo total da obra a ser cobrado a título de contribuição de melhoria, passando para 20%.

Especificamente o Artigo 178, em sua versão original, prevê:

Artigo 178 - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas. Parágrafo Único. O benefício da isenção será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A nova redação do referido artigo altera a lista de isenções antes previstas, que passará a abranger pessoas com necessidades especiais, cadastradas no CADUNICO, detalhando as circunstâncias. Trata-se de uma forma de desoneração tributária que pode ser feita de três formas diferentes: por meio de incentivos fiscais, isenção fiscal ou imunidade fiscal. Nesse aspecto, não há óbice a sua aprovação.



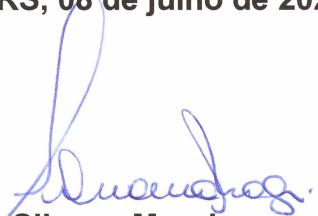
Contudo, essa assessoria, por cautela, tece, antes de mais nada, as seguintes considerações: ao longo dos anos constata-se que o Município vem protagonizando casos claros de renúncia de receita pública, em vista de falhas na implementação da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Renunciar à receita é deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas. Tanto mais grave, além de não implementarem de forma adequada a cobrança desse tributo, em incontáveis casos, lançam ao contribuinte o ônus do “custo da obra”, num rateio injustificado. Além do que se lê no texto do PL, não há clareza na intenção do legislador que, ao que se denota em incontáveis situações vivenciadas, confunde o “custo da obra” com a “melhoria advinda da obra”.

Portanto, embora não haja vício de constitucionalidade no presente projeto, há que se atentar para a forma de implementação desse tributo (contribuição de melhoria), devendo ser observados os princípios que norteiam o Direito Tributário, primando pela segurança jurídica, que compreende a previsibilidade do direito e a estabilidade das relações jurídicas.

Assim sendo, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão está apta a ser votada, sendo que o PL se reveste dos princípios gerais da administração, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito posto.

Nonoai, RS, 08 de julho de 2022.



Silvana Magri
Assessora Jurídica